



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 4 de novembro de 2011 - Nº 413 - Divulgado em 03/11/2011

<b>Cons. Presidente</b> Fernando Rodrigues Catão	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Arnóbio Alves Viana	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> André Carlo Torres Pontes	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto
<b>Cons. Vice-Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	<b>Conselheiro Ouvidor</b> Flávio Sátiro Fernandes	<b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	<b>Auditores</b> Antônio Cláudio Silva Santos
<b>Cons. Corregedor</b> Umberto Silveira Porto	<b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Antônio Nominando Diniz Filho	<b>Procuradores</b> Marcílio Toscano Franca Filho	Antônio Gomes Vieira Filho
<b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Procuradora Geral</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão	Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i> .....	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	5
<i>Intimação para Defesa</i> .....	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	6
4. Atos da 2ª Câmara.....	6
<i>Intimação para Sessão</i> .....	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	6
<i>Extrato de Decisão</i> .....	6
<i>Ata da Sessão</i> .....	17

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Intimados:** CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Responsável; FRANCINAIDE FERNANDES BELMONT, Advogado(a); GEILSON SALOMÃO LEITE, Advogado(a); RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS, Advogado(a); ODILON LÍVIO DE SOUZA BARROS, Advogado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a).

**Sessão:** 1868 - 16/11/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04182/96](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Exercício:** 1996

**Intimados:** LIVÂNIA FARIAS, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Responsável; MANFREDO ESTEVAN ROSENSTOCK, Procurador(a); MARIA ANTONIETA NEVES IVO, Interessado(a).

**Sessão:** 1868 - 16/11/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02232/08](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** RANIERE NOGUEIRA DE SOUSA, Ex-Gestor(a); ROSENILDO CARVALHO DE SOUSA, Interessado(a); MIGUEL RODRIGUES LEITE, Interessado(a); LAÉRCIO VIEIRA DE FIGUEIRÉDO, Interessado(a); JOSÉ VIEIRA RODRIGUES, Interessado(a); FRANCISCO IVO VIEIRA LACERDA, Interessado(a); ETELVINA LEITE ABÍLIO, Interessado(a); FRANCINALDO RAMALHO MARINHO, Interessado(a).

**Sessão:** 1868 - 16/11/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03091/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Sessão:** 1868 - 16/11/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [07387/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2006

**Intimados:** VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03060/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## 1. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 39/11 Processo TC 11620/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
GRÁFICA JB LTDA

Objeto: Confecção Plano Estratégico 2011-2015 e Relatório Trimestral de Atividades.

Valor: R\$18.600,00(Dezoito mil, seiscentos reais).

Vigência: 20/10/2012 .

Data da assinatura: 21/10/2011.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1868 - 16/11/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01707/07](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Responsável; GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

**Sessão:** 1868 - 16/11/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01879/05](#)

**Jurisdição:** PB-TUR Hotéis S/A



## Intimação para Defesa

**Processo:** [01845/05](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Intimados:** LAÉRCIO DE MEDEIROS CIRNE, Interessado(a); TARCIZO TELINO DE LACERDA, Interessado(a); SOLON HENRIQUES DA SÁ E BENEVIDES, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [05083/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [02741/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cuitegi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do Relatório da Auditoria.

**Processo:** [04087/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitegi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** EDNALDO PAULO LINO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do Relatório da Auditoria.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00862/11

**Sessão:** 1864 - 19/10/2011

**Processo:** [01534/02](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2002

**Interessados:** OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); WELLINGTON GUEDES DE CARVALHO SEGUNDO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB, Srs. Clidenor José da Silva, Ozair Miranda dos Santos, Joselito Ferreira da Costa, José Vieira dos Santos, Erizônia Henrique Pereira, Ademir Bonifácio de Araújo e Francisco de Oliveira Cardoso, em face da Ex-Prefeita da referida comuna, Sra. Olenka Targino Maranhão Pedrosa, acerca de irregularidades em atos praticados durante o exercício financeiro de 1.996, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONHECER a referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a PREJUDICADA, diante da ausência de elementos suficientes e capazes de mensurar os fatos denunciados, dado o decurso de tempo (mais de 15 anos), além do fato da respectiva Prestação de Contas Anual ter recebido parecer favorável do Tribunal (TC nº 202/98), tendo o Relator, em seu voto relevado as irregularidades consideradas pela Auditoria como passíveis de imputação, por não existirem elementos suficientes para configurar aquelas eivas, fato que, nestes autos, se repetiu; e 2) REMETA cópia desta decisão aos denunciantes e à denunciada;

**Ato:** Acórdão APL-TC 00848/11

**Sessão:** 1865 - 26/10/2011

**Processo:** [01686/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 0450/2011, cumulada com solicitação de parcelamento, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1. Determinar a efetivação do ressarcimento, de R\$ 227.077,00, a ser realizado pela CINEP aos cofres do FAIN, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, de R\$ 9.461,54 (nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais, cinqüenta e quatro centavos); 2. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Diretoria da CINEP comprove que está cumprindo a decisão, sob pena de responsabilização da autoridade omissa.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00851/11

**Sessão:** 1865 - 26/10/2011

**Processo:** [01909/07](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); ANTONIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01909/07 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de: 1. DESCONSTITUIR o Acórdão APL TC 768/2011 em todos os seus aspectos; 2. CONCEDER novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração das edificações onde funcionam o referido órgão, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de outubro de 2.011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00853/11

**Sessão:** 1865 - 26/10/2011

**Processo:** [02066/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Interessados:** SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02066/06 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em NÃO CONHECER do pedido de suspensão do início do pagamento do parcelamento da multa aplicada ao ex-Presidente do Instituto, Senhor SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão APL TC 119/2010. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de outubro de 2.011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00185/11

**Sessão:** 1865 - 26/10/2011

**Processo:** [02957/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a); IRACILDA DE VASCONCELOS, Procurador(a); SANDRO ROGÉRIO DE SOUSA SILVA, Procurador(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); AMARO JOSÉ PAIXÃO DA SILVA, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da



Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 02957/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE PITIMBU, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Pitimbu, no exercício financeiro de 2008: • não consolidação das contas municipais; • anulação de empenhos/despesas sem ato administrativo formalizador e sem apresentação de motivação, no montante de R\$ 550.395,20; • falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas, no valor de R\$ 374.872,30; • disponibilidades não comprovadas, no valor de R\$ 3.065,08; • restos a pagar demonstrados no Balanço Patrimonial e não demonstrados na Dívida Flutuante, no valor de R\$ 883.033,97; • ausência de controle sobre restos a pagar demonstrados no Balanço Patrimonial; • ausência de controle e de providências de retorno dos valores sobre Realizáveis, sugerindo-se a devolução de R\$ 89.782,25 aos cofres municipais; • saldo inicial da Dívida Flutuante em 2008 a menor em R\$ 410.694,39; • item da Dívida Flutuante “Depósitos – Sec. da Administração” demonstrado a menor em R\$ 79.666,17 no Balanço Patrimonial; • não realização de procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 2.200.758,55; • pagamento de despesas com obras sem retenção de ISSQN e do INSS; • excesso de remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente; • despesas pagas não permitidas pela legislação normatizadora do FUNDEB, no montante de R\$ 44.728,68; • despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 354.068,23; • aplicação de 42% dos recursos do FUNDEB em remuneração do magistério; • saldo do FUNDEB a menor em R\$ 660.904,60; • movimentações não esclarecidas na conta do FUNDEB (créditos de R\$ 631.383,76); • saldo final do FUNDEB, no valor de R\$ 1.106.109,19, superior a 5% das disponibilidades financeiras do Fundo; • não elaboração e disponibilização de demonstrativos gerenciais ao Conselho do FUNDEB e a outros órgãos de controle; • aplicação de 22,25% dos recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino; • aplicação de 12,26% dos recursos de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde; • receita extra-orçamentária de R\$ 699.563,00, a título de “transferência para Câmara Municipal”, sem que o movimento financeiro do Legislativo esteja consolidado; • envio com atraso dos balancetes mensais de janeiro e fevereiro ao Poder Legislativo; • não apresentação de empenhos solicitados pela Auditoria do TCE/PB, no valor de R\$ 69.433,62; • prestação de serviço não comprovada, no valor de R\$ 53.050,00; • excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 22.711,32; • inscrição a maior de restos a pagar, no montante de R\$ 24.783,08; • pagamento de despesas extra-orçamentárias não comprovadas, no valor de R\$ 356.691,94; • suspensão de apuração de responsabilidades administrativas sobre a importância de R\$ 50.411,50 tomada em assalto; • deficiências na estrutura de arrecadação dos tributos municipais; • contabilização de devolução de R\$ 11.000,00, em favor do Município, decorrente de rescisão contratual não identificada; • descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 05/2005, que trata do controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; • descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 09/2001, que trata do pagamento de diárias pela administração municipal; • bens patrimoniais não tombados; • não implantação do sistema de controle interno; • serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas; • obrigações patronais previdenciárias em favor do INSS não contabilizadas, no valor de R\$ 1.640.177,12; • repasses previdenciários demonstrados e não comprovados, no montante de R\$ 222.722,77; • diferença a menor de R\$ 217.943,57 no parcelamento do INSS demonstrado. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de PITIMBU, no exercício financeiro de 2008, em virtude das seguintes máculas: • déficit orçamentário de R\$ 3.465.867,21; • gastos com pessoal do município, correspondendo a 64,29% da RCL, acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF; • gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 61,27% da RCL, acima do limite

estabelecido no art. 20 da LRF; • insuficiência financeira, no valor de R\$ 3.780.076,95, para saldar compromissos a pagar de curto prazo.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00861/11

**Sessão:** 1865 - 26/10/2011

**Processo:** 02957/09

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a); IRACILDA DE VASCONCELOS, Procurador(a); SANDRO ROGÉRIO DE SOUSA SILVA, Procurador(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); AMARO JOSÉ PAIXÃO DA SILVA, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB, Sr. JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator; 2. imputar débito ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, na qualidade de ordenador das despesas, no valor total de R\$ 1.369.470,32, sendo: R\$ 374.872,30 referentes à falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas; R\$ 3.065,08 concernentes às disponibilidades não comprovadas; R\$ 5.000,00 relativos ao excesso de remuneração percebido no exercício de 2008; R\$ 53.050,00 referentes à prestação de serviço não comprovada; R\$ 356.691,94 concernentes ao pagamento de despesas extra-orçamentárias não comprovadas; R\$ 222.722,77 relativos aos repasses previdenciários demonstrados e não comprovados e R\$ 354.068,23 referentes às despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual, e salientando que o débito relativo às despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 354.068,23, deverá ser recolhido na conta municipal específica deste Fundo; 3. imputar débito ao Vice-Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Amaro José Paixão da Silva, no valor de R\$ 2.500,00, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4. aplicar multa pessoal ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5. aplicar multa pessoal ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 136.947,03, correspondendo a 10% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, em conformidade com o art. 200 do Regimento Interno do Tribunal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 6. comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias; 7. remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis; 8. recomendar à Prefeitura Municipal de Pitimbu que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas



decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00842/11

**Sessão:** 1865 - 26/10/2011

**Processo:** [03379/09](#) (Doc. [18855/11](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Responsável; ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Procurador(a); SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Procurador(a); ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a); AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Interessado(a); CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Olivédos/PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 00135/11 e no ACÓRDÃO APL - TC - 00682/11, ambos de 08 de setembro de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 16 de setembro do corrente ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em homologar o pedido de conversão da reconsideração em revisão e encaminhar os autos ao Grupo Especial de Auditoria – GEA para exame.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00847/11

**Sessão:** 1865 - 26/10/2011

**Processo:** [02491/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ÁLVARO DANTAS WANDERLEY, Ex-Gestor(a); FABIO VERIATO DA CAMARA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02491/10 que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Veriato Câmara (01/01/2009 a 27/02/2009) e do Sr. Álvaro Dantas Wanderley (28/02/2009 a 31/12/2009), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas; 2) RECOMENDAR ao atual Gestor no sentido de se abster de prorrogar verbalmente contrato celebrado por escrito, como também observar as regras da Lei de Licitações e Contratos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de outubro de 2011

**Ato:** Acórdão APL-TC 00845/11

**Sessão:** 1865 - 26/10/2011

**Processo:** [05084/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DAVI OLIVEIRA E SILVA, Gestor(a); CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA/PB, SR. DAVI OLIVEIRA E SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas Contas; 2) RECOMENDAR a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoinha no sentido de estrita observância aos preceitos constitucionais quanto à elaboração da Lei que fixa os subsídios dos vereadores. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE

– Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de Outubro de 2011

**Ato:** Acórdão APL-TC 00852/11

**Sessão:** 1865 - 26/10/2011

**Processo:** [05297/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDNALDO PEREIRA DE SANTANA, Gestor(a); FÁBIO COSME DE FRANÇA SANTOS, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05297/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA RITA, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor EDNALDO PEREIRA DE SANTANA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de SANTA RITA, com vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00846/11

**Sessão:** 1865 - 26/10/2011

**Processo:** [05358/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARCOS ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA, Gestor(a); DANILLO DE SOUSA MOTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB, Sr. MARCOS ANTÔNIO FIRMINO DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas. 2) RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e a MESA DIRETORA DAQUELE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL para observar as normas que tratam dos subsídios dos agentes políticos, estabelecendo um valor fixo conforme determina o art. 37, inciso X da Constituição Federal da República. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de outubro de 2011

**Ato:** Acórdão APL-TC 00855/11

**Sessão:** 1865 - 26/10/2011

**Processo:** [05525/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ VENILSOM LEANDRO DA SILVA, Gestor(a); ELOY COSTA FILHO, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR o atendimento parcial aos preceitos essenciais da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr.º José Venilsom Leandro da Silva, atuando como gestor do Poder Legislativo; III. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Água Branca, Sr.º José Venilsom Leandro da Silva, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando o prazo de 60(sessenta) dias ao



respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. RECOMENDAR à Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e disposições desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00859/11

**Sessão:** 1865 - 26/10/2011

**Processo:** [07342/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a); TACIANO FONTES DE FREITA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07342/10, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, de conformidade com a proposta de decisão do Relator, não tomar conhecimento do recurso de revisão interposto pelo ex- prefeito do Município de Vista Serrana, Sr. Monaci Marques Dantas, tanto pela sua intempestividade quanto pelo não enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas no art. 192 do RITCE-PB. Publique-se e intime-se. TC - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00843/11

**Sessão:** 1865 - 26/10/2011

**Processo:** [02609/11](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Administração do Meio Ambiente

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ROSSANA CRISTINA HONORATO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ELOÍZIO HENRIQUE HENRIQUES DANTAS, Ex-Gestor(a); ANA LUCIA QUEIROZ SPINOLA, Ex-Gestor(a); ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a); JOÃO DILSON PEREIRA DA MOTA SILVEIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02609/11, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regulares as contas da SUDEMA, exercício 2010, sob a responsabilidade dos Sr's Eloísio Henrique Henriques Dantas (01/01/2010 a 15/10/2010), Ariano Mário Fernandes Fonseca (16/10/2010 a 23/11/2010) e Ana Lúcia Queiroz Espínola (24/11/2010 a 31/12/2010). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00858/11

**Sessão:** 1865 - 26/10/2011

**Processo:** [03607/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sumé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES, Gestor(a); KÁTIA LUCIANA BRASIL DA SILVA ARAÚJO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03607/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do presidente Jefferson Figueiredo Menezes II. DECLARAR o atendimento parcial aos preceitos da lei de responsabilidade fiscal, em razão da ausência de comprovação da publicação dos RGFs; III. RECOMENDE ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sumé no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando-se a reincidência das falhas aqui apontadas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de outubro de 2011.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2458 - 17/11/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [10608/11](#)

**Jurisdicionado:** Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2009

**Intimados:** RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, Ex-Gestor(a); NILMARA DE CARVALHO BRAGA, Advogado(a); ADRIANA LEITE DE ALBUQUERQUE SERAFIM, Advogado(a).

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02977/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Citados:** PEDRO A. ARAÚJO COUTINHO, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03470/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2002

**Citados:** CARLOS CÉSAR FERREIRA MUNIZ, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03757/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Soledade

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Responsável; PRODEMA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. ARTHUR MARIANO VILLARIM., Responsável; JOSÉ IVANILSON BARROS GOUVEIA., Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07774/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2010

**Citados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10669/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Citados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [02697/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Intimados:** ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRA NOGUEIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentarem, no prazo de 15 dias, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substiu, concernente à defesa de fls.392/441, sob pena do seu não conhecimento, conforme dispõe, o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB.

**Processo:** [03553/07](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007



**Intimados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); NIVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [09706/08](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2008  
**Citado:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [08857/11](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2009  
**Citado:** SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02326/11  
**Sessão:** 2605 - 25/10/2011  
**Processo:** [01401/07](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Reforma  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; JOSÉ LOPES DO CARMO, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Reforma ex-offício do 3º Sargento PM José Lopes do Carmo, matrícula nº 500.789-5, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar cumprido o art. 1º da Resolução RC2 – TC – 00170/2010. 2) Conceder registro ao referido ato de reforma ex-offício. 3) Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02277/11  
**Sessão:** 2605 - 25/10/2011  
**Processo:** [02441/07](#)  
**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Procurador(a).  
**Decisão:** Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação e o contrato, analisados nos autos; 2. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93. 3. REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO acerca de eventual inconstitucionalidade levantada pela Auditoria no tocante à Lei Estadual nº 7.947/06, para fins de apreciação desse Órgão, e adoção de medidas, se assim entender cabíveis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02308/11  
**Sessão:** 2604 - 18/10/2011  
**Processo:** [03550/05](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa  
**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)  
**Exercício:** 2005  
**Interessados:** CÍCERO LUCENA FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS CÉSAR FERREIRA MUNIZ, Ex-Gestor(a); ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); GLÓRIA DE FÁTIMA DE QUEIROZ CHAVES (VIÚVA DO SR. VICENTE CHAVES ARAÚJO, EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS), Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIA ANDRADE, Interessado(a); JURANDIR PINTEIRO DE MIRANDA, Interessado(a); HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO, Advogado(a); LISSANDRO DE QUEIROZ MOTA, Advogado(a); PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA, Advogado(a); RÉMULO BARBOSA GONZAGA, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINIDADE, Advogado(a); MANUELA ZACCARA SABINO, Advogado(a); CARLOS ANTONIO GERMANO DE FIGUEIREDO, Advogado(a); FLÁVIO CÉSAR SANTIAGO CHAVES, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a); MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03550/05, formalizado em decorrência de decisão consubstanciada através da Resolução RC1 TC 112/2005, que determinou a extração das peças relativas às despesas executadas em 1997 com a empresa C MIX DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA para exame formal e material de sua regularidade, em autos apartados, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR REGULARES COM RESSALVA as despesas analisadas e DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02278/11  
**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

## **4. Atos da 2ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2608 - 22/11/2011 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06241/04](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2004  
**Intimados:** JOSÉ JOÁCIO ARAÚJO MORAIS, Ex-Gestor(a); GEORGE MORAIS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [02364/06](#)  
**Jurisdição:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2005  
**Citados:** JOSÉ ALEX DA SILVA, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02364/06](#)  
**Jurisdição:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2005  
**Citados:** ELIANA LÚCIA DA SILVA PEDREIRA, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00181/11  
**Sessão:** 2604 - 18/10/2011  
**Processo:** [00938/02](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2002  
**Interessados:** LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Gestor(a).  
**Decisão:** Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao Secretário Controlador Geral do Estado, Luzemar da Costa Martins, para que forneça as informações solicitadas, imprescindíveis ao resultado final do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de outubro de 2011.

**Processo:** [03554/07](#)**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2007**Interessados:** ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Gestor(a); RICARDO CABRAL LEAL, Procurador(a).**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação em apreço e o contrato subsequente; RECOMENDAR ao atual gestor da CAGEPA no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93; REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado acerca da eventual inconstitucionalidade levantada pela Auditoria no que diz respeito à Lei Estadual nº 7.947/06, para fins de apreciação desse órgão, e adoção de medidas, se assim entender cabível. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de outubro de 2011.**Ato:** Acórdão AC2-TC 02309/11**Sessão:** 2604 - 18/10/2011**Processo:** [05366/99](#)**Jurisdicionado:** Fundação de Saúde do Estado da Paraíba**Subcategoria:** Atos de Administração de Pessoal**Exercício:** 1999**Interessados:** JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05366/99, que trata, nesta oportunidade, do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão TC 859/1997, onde, naquela oportunidade, foi julgada regular a prestação de contas da Fundação de Saúde do Estado da Paraíba – FUSEP, relativa ao exercício de 2006, foi recomendado ao gestor designado para, após a extinção da FUSEP, processar a respectiva incorporação à Secretaria de Saúde do Estado, a tomada das providências cabíveis no sentido de receber e encaminhar ao exame do Tribunal a prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 2.605,81, concedido pela FUSEP à servidora MARIA DIVA DE OLIVEIRA SOUZA, lotada na Unidade Mista de Saúde de Riacho dos Cavalos, sendo por esta responsável, no exercício, o Sr. JOSÉ HERCÍLIO FILHO e foi recomendado à DIAFI deste Tribunal que, no âmbito do PROCESSO TC 1728/94 ou de outro especialmente instaurado, apure a legalidade da admissão do pessoal lotado na FUSEP até a extinção desta, bem como da criação de quadro de pessoal especial na Secretaria da Saúde do Estado, para abrigar o dito pessoal, propondo medidas cabíveis, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR cumprido o Acórdão AC2-TC-1996/2009; 2) DETERMINAR o desentranhamento das fls. 04/228 para serem anexadas ao Processo TC 1728/94 para apuração da legalidade da admissão do pessoal lotado na FUSEP; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC2-TC 02253/11**Sessão:** 2604 - 18/10/2011**Processo:** [06886/06](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas**Subcategoria:** Inspeção Especial**Exercício:** 2006**Interessados:** JOSÉ ALMEIDA SILVA, Gestor(a).**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar ilegais os contratos excepcionais relacionados pela Auditoria às fls. 19/20; 2. Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao gestor responsável, por desobediência a normas legais, com base no art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada. 3. Recomendar à atual gestão de Cajazeirinhas, no sentido de proceder à extinção dos contratos relacionados às fls. 19/20, sob pena de reflexos negativos nas contas referentes ao exercício de 2011; 4. Encaminhar cópia da presente decisão à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas relativa ao exercício de 2011, para verificação da rescisão dos contratos supra mencionados e desligamento dos contratados da folha de pessoal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de outubro de 2011.**Ato:** Acórdão AC2-TC 02328/11**Sessão:** 2605 - 25/10/2011**Processo:** [07861/02](#)**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura**Subcategoria:** Convênios**Exercício:** 2001**Interessados:** CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a).**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em: (1) julgar regulares com ressalvas à prestação de contas do Convênio 762/2001 e seus termos aditivos, bem como os custos das respectivas obras, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria da Infra-Estrutura, com a intervenção da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo como gestor dos recursos o Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, tendo como objeto a reforma de dez escolas estaduais e municipais, no total de R\$ 1.451.967,11, localizadas em Pedra Lavrada, Serra Redonda, Esperança, Itaporanga, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Condado, Patos, Fagundes e Campina Grande; (2) recomendar ao Secretário da Secretaria de Estado da Educação buscar uma gestão eficiente e econômica, realizando manutenção constante das escolas estaduais, a fim de não necessitar de reformas de grande vulto em intervalos muito curtos; e (3) determinar o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC2-TC 02269/11**Sessão:** 2605 - 25/10/2011**Processo:** [01977/08](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2007**Interessados:** MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: a) JULGAR REGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da gestora Maria Francisca de Farias; e b) RECOMENDAR à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário.**Ato:** Acórdão AC2-TC 02317/11**Sessão:** 2604 - 18/10/2011**Processo:** [03116/08](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Ibiara**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2008**Interessados:** PEDRO FEITOZA LEITE, Gestor(a); FIDEL FERREIRA LEITE, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 1053/2009, de 19 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 30 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a supracitada deliberação; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; 3. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que seja recolhida a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao processo que trata da Prestação de Contas do Município de Ibiara, relativa ao exercício de 2011, para verificação das inconsistências apontadas no presente processo, no bojo daqueles autos.**Ato:** Acórdão AC2-TC 02319/11**Sessão:** 2605 - 25/10/2011**Processo:** [03432/08](#)**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentaria e Prev dos Serv. Mun. de Esperança



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** CLÁUDIA MARINA BATISTA TEOTÔNIO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas do anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Cláudia Marina Batista Teotônio; e II. RECOMENDAR a atual gestora do FUNPREVE no sentido da regularização das falhas remanescentes apontadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02206/11

**Sessão:** 2603 - 11/10/2011

**Processo:** [05081/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Procurador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); DIGEP, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar irregulares as contratações dos srs. Maria de Fátima Pereira da Silva, Maria Ilma Freitas Diniz, Francisco Ferreira de Medeiros e Robênio Pereira da Silva; 2. Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil e reais), ao Prefeito, Sr. Sebastião Pereira Primo, com base no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Determinar a DIAFI/DIGEP para proceder à análise das atuais contratações, em processo específico e, encaminhamento ao Relator das Contas deste município, Auditor Marcos Antônio da Costa, para análise conjunta com as contas de 2011. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00182/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [01747/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Antônio Fernandes Neto, Secretário de Estado da Administração, à época, para apresentação da documentação requerida. Recomendar a atual Secretária da Administração do Estado, para permitir todas as condições ao ex-Secretário, para que possa apresentar a documentação solicitada, sob pena de cominação pecuniária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02273/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [02923/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GENIVAL PAULINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAZ, Ex-Gestor(a); CARLOS ANDRÉ BEZERRA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: 1. JULGAR

regular a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da ex-gestora Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz; 2. RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS em não incorrer nas falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis; 3. RECOMENDAR a Auditoria que verifique na próxima prestação de contas da Prefeitura se os registros e os repasses das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de forma correta e regular; e 4. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao ex-prefeito do município de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa, com fulcro no art. 56, II, LOTCE-PB, em decorrência das irregularidades a ele atribuídas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02304/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [05278/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); ANTONIO RAFAEL DE ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02281/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [06508/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ARTÉDIA DERLIAM DANTAS OLIVEIRA LINHARES, Gestor(a); SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar irregulares as contas prestadas; 2. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. ARTÉDIA DERLIAM DANTAS OLIVEIRA LINHARES, Presidente do IPM, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar prazo comum de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo municipal e ao gestor do Instituto para comprovação do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do sistema previdenciário ou para que procedam à sua extinção, sob pena de multa; 4. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo que regularize os repasses devidos ao Instituto; 5. Recomendar ao atual gestor do IPM no sentido de evitar as falhas ora verificadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02311/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [07992/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009



**Interessados:** ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07992/09 que trata da inspeção especial realizada no Município de Poço Dantas/PB para verificação do exame da legalidade da gestão de pessoal referente aos exercícios de 2008/2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR LEGAIS os atos de pessoal, objeto da inspeção especial em apreço, com exceção da falha que trata do servidor cedido ao Poder Judiciário; 2) DETERMINAR o imediato retorno ao órgão de origem do servidor cedido ao Poder Judiciário, Sr. Francisco Ricélio Machado de Oliveira, ora desempenhando atribuições incompatíveis com aquelas circunscritas ao cargo de guarda municipal; 3) RECOMENDAR ao atual Prefeito de Poço Dantas a elaboração e subsequente envio ao Poder Legislativo local de projeto de lei instituindo a gratificação ou abono de produtividade, com o intuito de regularizar o seu pagamento ou determinar sua extinção, bem como, com relação aos dados relativos ao quadro de pessoal, guardar estrita congruência entre o informado em meio físico e o postado junto ao SAGRES.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02207/11

**Sessão:** 2603 - 11/10/2011

**Processo:** [09215/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2005

**Interessados:** EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DA 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC – 00096/2011. II. APLICAR multa ao Sr. Edvan Pereira Leite, ex-Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE. III. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias aos referidos Secretários, para o completo cumprimento da Resolução RC2-TC-00096/11, sob pena de aplicação de nova penalidade pecuniária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02255/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [11279/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. MARIA DAS GRAÇAS ALVES, formalizado pela Portaria Nº 45/2008, constante às fls. 04, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02256/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [11307/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. IVANI GARCIA DA SILVA, formalizado pela Portaria Nº 42/2008, constante às fls. 04 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de outubro de 2011.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00184/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [00057/10](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LUÍS SILVIO RAMALHO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Ex-Gestor(a); LEANDRO MOREIRA PITA, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto aos aspectos apontados pela Auditoria no relatório de fls. 808/820, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02312/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [03437/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARCOS ANTONIO DE AQUINO, Responsável; TEREZA ALVES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade da Sra. Tereza Alves dos Santos, matrícula n.º 25.007-12, ocupante do cargo de Zeladora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Bom Jesus, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02310/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [06530/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06530/10 que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Araruna/PB no exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR LEGAIS E CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos abaixo relacionados: NOME CARGO CLASSIFICAÇÃO PORT. Nº FLS. Nº DAVID SALES DA SILVA GARI 1º 044/2010 315 IRANEIDE ALEXANDRE MEDEIROS GARI 2º 045/2010 315 DAMIÃO PEREIRA DA SILVA GARI 3º 046/2010 315 FABIANO ROCHA DA SILVA GARI 4º 047/2010 315 FERNANDO MARCIO SANTOS DE ANDRADE GARI 5º 048/2010 315 EDJANE DE MACEDO PONTES GARI 6º 049/2010 315 ADELMA ALEXANDRE TARGINO GARI 7º 050/2010 316 MANOEL BERNARDO DA SILVA GARI 8º 051/2010 316 ADOLFO BRUNO PEREIRA RODRIGUES GARI 9º 052/2010 316 IRINALDO DE SENA GARI 10º 053/2010 316 JEFFERSON SILVA DE SALES GARI 11º 054/2010 316 JOSÉ RAIMUNDO DE MEDEIRO NETO GARI 12º 055/2010 316 JOSÉ CARLOS PAULO MARTINS GARI 13º 56/2010 317 FRANCISCO EUGENIO DE ARAUJO BEZERRA GARI 14º 57/2010 317 LAMARK FERREIRA DA SILVA GARI 15º 58/2010 317 JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA GARI 16º 59/2010 317 RICARDO MAXIMINO BERNARDO GARI 17º 60/2010 317 UBIRACIR DOS SANTOS MOURA GARI 18º 61/2010 317 ANTONIO JOSÉ DA SILVA GARI 19º 62/2010 318 RENATO FERNANDES DE LIMA GARI 20º 63/2010 318 EVALDO SANTOS DE NOGUEIRA GARI 21º 64/2010 318 JOSÉ CARLOS MEDEIROS DA SILVA GARI 22º 65/2010 318 ROSIMERY PEREIRA DA SILVA GARI



23º 66/2010 318 NATANAEL JENUINO CLAUDINO DOS SANTOS GARI 24º 67/2010 318 EDMILSON OLEGÁRIO DE OLIVEIRA GARI 25º 68/2010 319 ALDO ALEXANDRE TARGINO GARI 26º 69/2010 319 TIAGO DA SILVA GARI 27º 70/2010 319 ROMILDO FIRMINO DA SILVA GARI 28º 71/2010 319 FRANCISCO SENA DE OLIVEIRA GARI 29º 72/2010 319 JAELSON FERNANDES PONCIANO DE MACEDO GARI 30º 73/2010 319 VITÓRIA FREIRE DE AVELAR GARI 31º 74/2010 320 ROGÉRIO GOMES DE NASCIMENTO GARI 32º 75/2010 320 GILDENIO GOMES DA SILVA GARI 33º 76/2010 320 SIMONE ALVES VIANA GARI 34º 77/2010 320 CICERO SALUSTIANO DE BRITO GARI 35º 78/2010 320 CLAUDEMIR MARTINS DOS SANTOS GARI 36º 79/2010 320 SEBASTIANA DA SILVA ARAUJO GARI 37º 80/2010 321 DELEANO DE OLIVEIRA SANTOS GARI 38º 81/2010 321 GENIVALDO XAVIER DA SILVA GARI 39º 82/2010 321 PATRICIO ALMEIDA MARACAJÁ GARI 40º 83/2010 321 IREMAR DA COSTA MENDES GARI 41º 84/2010 321 JOÃO FRANCISCO LIMA DOS SANTOS GARI 42º 85/2010 321 EDJAILMA DA SILVA COSTA RODRIGUES GARI 43º 86/2010 322 SERGINALDO DO NASCIMENTO MACEDO GARI 1º 87/2010 322 JOSÉ CARLOS PAULINO CAMPOS GARI 2º 88/2010 322 LINDOMAR FAUSTINO DA SILVA GARI 3º 234/2010 350 JERFFSON DJAVAN DUARTE DE SOUZA TÉCNICO DE ENFERMAGEM 1º 95/2010 324 ALINE SAIONARA DAVI DE LIMA TÉCNICO ENFERMAGEM 1º 90/2010 323 JOSEANE XAVIER DE ALMEIDA TÉCNICO DE ENFERMAGEM 2º 91/2010 323 EMANUEL ALMEIDA DOS SANTOS TÉCNICO DE ENFERMAGEM 3º 93/2010 323 JOSELMA SOUZA DE MOURA TÉCNICO DE ENFERMAGEM 4º 92/2010 323 HELDER HERTSON RAMOS DA SILVA TÉCNICO DE ENFERMAGEM 5º 94/2010 323 ANA CRISTINA ALVES DE BRITO TÉCNICO DE ENFERMAGEM 8º 242/2010 353 CLAUDILENE DA LUZ FERNANDES TÉCNICO DE ENFERMAGEM 9º 156/2010 337 ELENITA MARIA PINHEIRO SOARES TÉCNICO DE ENFERMAGEM 10º 155/2010 334 MARIA ANGELICA DE PONTES MACEDO TÉCNICO DE ENFERMAGEM 11º 194/2010 345 JAIRO ARQUINO DE LIMA AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS 1º 102/2010 325 CRISTIANE GOMES MOTA AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS 2º 97/2010 324 SILVANO DE AZEVEDO SANTOS AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS 3º 99/2010 324 OSMAN TEXEIRA VIANA AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS 4º 96/2010 324 PRISCILA NICOLAU DA CRUZ AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS 5º 101/2010 325 AVANIELIA MIRANDA COSTA AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS 6º 98/2010 324 ALEX SOUSA SANTOS AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS 7º 100/2010 324 EDUARDO CHAVES DA SILVA AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS 8º 160-A/ 2010 337 JACKELINE BERNARDINO MAXIMINO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS 9º 164/2010 338 JOSE CARLOS GOMES FILHO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS 10º 162/2010 338 REGE DOUGLAS DE ANDRADE FREITAS AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS 11º 161/2010 338 ROSANE MOREIRA SOARES AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS 12º 160/2010 337 RODRIGO PATRÍCIO DA SILVA INSPETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA 1º 103/2010 325 GINALDO DE ARAÚJO CORDEIRO JÚNIOR INSPETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA 2º 104/2010 325 AROLDO NASCIMENTO ALMEIDA COVEIRO 1º 106/2010 325 EDILSON PAULINO DA SILVA COVEIRO 2º 105/2010 325 JOSÉ FABIO PINTO ALVES COVEIRO 3º 185/2010 340 JOSÉ DE ARIMATÉIA MARTINS VAZ PROTÉTICO 1º 107/2010 326 GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS PROTÉTICO 3º 158/2010 337 ROSA MARIA SILVA CAMPELO GALVÃO MÉDICO PSF 4º 108/2010 326 JOSÉ DÁCIO RODRIGUES DE CARVALHO MÉDICO PSF 5º 110/2010 326 PEDRO FERNANDES DE ARAÚJO REIS MÉDICO PSF 6º 109/2010 326 AROLDO DE SOUSA RIQUE MÉDICO PSQUIATRA 1º 89/2010 323 ANTONIO ALFREDO DE MELO GUIMARÃES FILHO MÉDICO VETERINÁRIO 1º 112/2010 326 JOSÉ ADEMAR VENANCIO JÚNIOR JARDINEIRO 2º 111/2010 326 MARIA SABRINA LINS BRAGA FISIOTERAPEUTA 1º 113/2010 327 ALLYSON ALVES BARROS FISIOTERAPEUTA 2º 114/2010 327 JONAS BONIFÁCIO JÚNIOR AUXILIAR DE EPIDEMIOLOGIA 1º 115/2010 327 FRANCISCO WALMIR DE AMORIM AUXILIAR DE EPIDEMIOLOGIA 2º 116/2010 327 ANA MARIA DE SOUSA PEREIRA ODONTÓLOGO PSF 1º 119/2010 328 ILANA SANAMAICA QUEIROGA BEZERRA ODONTÓLOGO PSF 2º 118/2010 327 ROSANGELA FREITAS DE SOUSA ODONTÓLOGO PSF 5º 120/2010 328 CLARA CAVALCANTE CYRILLO ODONTÓLOGO PSF 8º 117/2010 327 SIMONE GUILHERME CAVALCANTE ODONTÓLOGO PSF 10º 158-A/ 2010 336 TATIANA STUART VIEIRA HOLMES ODONTÓLOGO PSF 12º 157-A/ 2010 336 GEORGE ARAGÃO DE ALMEIDA ODONTÓLOGO PSF 17º 163/2010 336 ROGERIO DE OLIVEIRA RIBEIRO ODONTÓLOGO PSF 20º 188/2010 345 TACIANE MARTINS

TEXEIRA VAZ ODONTÓLOGO PSF 23º 193/2010 345 MARILENE GOMES DA SILVA ODONTÓLOGO PSF 24º 246/2010 357 NAIANA BRAGA DA SILVA ODONTÓLOGO PSF 25º 235/2010 351 FELYPE DE CARVALHO CORREIA MOREIRA AUXILIAR TÉCNICO DE LABORATÓRIO 1º 122/2010 328 VARELEIDE TOLENTINO LEITE AUXILIAR TÉCNICO DE LABORATÓRIO 2º 121/2010 328 MARCOS ANTONIO LEITE JUNIOR AUXILIAR DE LABORATÓRIO 3º 167/2010 339 EDNIA PATRICIA SILVESTRE DOS SANTOS ASSISTENTE SOCIAL 1º 123/2010 328 RENATA JANINE GALVÃO SILVA ASSISTENTE SOCIAL 2º 124/2010 328 CAMILA PEREIRA DE LIMA E SILVA ASSISTENTE 3º 163-A/ 2010 338 MARIA DE LOURDES TEXEIRA PONTES ASSISTENTE SOCIAL 4º 165/2010 340 ALINE LAIAMARA QUEIROGA ROSA ENFERMEIRA PSF 1º 130/2010 329 GEORGIA WERLAYNNE TRAVASSOS GUEDES ENFERMEIRA PSF 2º 129/2010 329 KATIANE MARQUES DA SILVA ENFERMEIRA PSF 4º 127/2010 329 ANA LUIZA FARIAS DE MELO ENFERMEIRA PSF 6º 126/2010 329 CLAUDIA MARCELE VIEIRA DA SILVA ENFERMEIRA PSF 7º 125/2010 329 RAFAELLA FELIX SERAFIM VERAS ENFERMEIRA PSF 8º 131/2010 330 SABRINA BARBOSA FERRAZ ENFERMEIRA PSF 10º 153/2010 333 SILVANA MÊRE CESARIO NÓBREGA ENFERMEIRA PSF 11º 128/2010 329 ROSA HELENA FERREIRA GUEDES ENFERMEIRO PSF 14º 189/2010 345 THAISE CRISPIM DE LIMA DANTAS ENFERMEIRA PSF 16º 192/2010 344 CÁSSIO DOS SANTOS COSTA MOTORISTA 2º 133/2010 330 JOSÉ WALISON ALVES DA CUNHA MOTORISTA 3º 136/2010 330 JOÃO EDSON PAULINO DOS SANTOS MOTORISTA 4º 132/2010 330 ABDENEGO DIAS MACEDO MOTORISTA 5º 137/2010 331 VALDEMIR NASCIMENTO DE LIMA MOTORISTA 6º 134/2010 330 FERNANDO MÁRCIO BRITO RAMOS MOTORISTA 8º 135/2010 330 FLORIPES SALES LINS DE ALBUQUERQUE MOTORISTA 9º 139/2010 331 RIVALDO SOARES DOS SANTOS MOTORISTA 10º 138/2010 331 ADRIANO DA SILVA LIMA MOTORISTA 11º 159-A/ 2010 337 PEDRO BORGES LINHARES MOTORISTA 12º 161-A/ 2010 338 JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA MOTORISTA 14º 241/2010 353 JULIANA IRENE NAZARENO DE MELO AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 2º 140/2010 331 EDIVÂNIA DE ARAÚJO NETO AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 5º 141/2010 331 JEANE DANTAS DE MORAIS AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 6º 142/2010 331 LUCIANA DA SILVA SOARES AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 7º 143/2010 332 IVANIA FERREIRA SOARES AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 8º 144/2010 332 MARIA LUCELMA DOS SANTOS AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 10º 145/2010 332 TEONE MENDES DE MELO AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 11º 159/2010 337 WALDCLEIDE ARAUJO MACEDO AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 14º 169/2010 339 PATRICIA ARAÚJO VENANCIO AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 15º 196/2010 345 CINTYA EMMANUELLE MELO DA SILVA AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 16º 235/2010 350 EVERAN DE SOUSA MELO PINHEIRO AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO 17º 197/2010 346 FLÁVIA MONTEIRO BORGES MONITOR DO PETI 1º 150/2010 333 CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO COSTA MONITOR DO PETI 2º 151/2010 333 JAYANE DE FÁTIMA PEREIRA PONTES MONITOR DO PETI 3º 147/2010 332 DANILO TOMAZ DE ARAÚJO MONITOR DO PETI 5º 149/2010 333 SABRINA BELMIRO LUCAS MONITOR DO PETI 7º 148/2010 332 BRUNO LIMA DE SENA MONITOR DO PETI 8º 146/2010 332 SUELLEN ALENCAR MELO PSICÓLOGO CLÍNICO 1º 152/2010 333 ELTON JEAN DA COSTA FERREIRA PSICÓLOGO CLÍNICO 2º 195/2010 345 MICHELLE MEDEIROS BATISTA BIOQUÍMICA 1º 154/2010 333 CLAUDIANE COSTA SILVA FONOAUDIOLOGA 1º 156-A/2010 335 FABIANY LIMEIRA DINIZ BRITO NUTRICIONISTA 1º 157/2010 335 JULIANA GOMES DE FRANÇA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 1º 179/2010 342 JESSICA GOMES DE FRANCA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 2º 172/2010 341 JOSÉ FRANCISCO DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 3º 180/2010 342 ANA CLAUDIA GUEDES DE SOUZA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 4º 173/2010 341 FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 5º 183/2010 343 JANAINA FERREIRA DE MELO FELIX AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 6º 170/2010 340 VANDERLEIA DE LIMA DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 7º 182/2010 343 JOSIEL BERNARDO DE SOUZA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 9º 168/2010 341 JAIRO BARBOSA DE PONTES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 13º 231/2010 347 PATRICIA FERNANDA MACEDO DANTAS ALEXANDRE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 14º 174/2010 341 FRANCINEIDE DE PONTES NASCIMENTO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 15º 178/2010 342 WALBERTO DAMIÃO DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 16º 176/2010 342 TONY RAFAEL RODRIGUES AUXILIAR DE



SERVIÇOS GERAIS 17º 181/2010 342 MARIA JOSÉ DE LIMA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 18º 177/2010 342 MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO ARAÚJO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 19º 171/2010 341 ROSILENE ALVES DO NASCIMENTO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 21º 215/2010 348 ANA MARIA BATISTA PEREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 23º 217/2010 348 RIELSON DA COSTA BELMONT AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 24º 218/2010 348 JAZZONN ROBSON FERNANDO DARCTHANHAN ESTEVÃO LOPES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 25º 219/2010 348 FAGNER FERNANDES DA SILVA JUSTINO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 26º 220/2010 348 FRANCISCA IVONE FREITAS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 27º 221/2010 347 JOSAILSON RODRIGUES DA COSTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 28º 222/2010 348 LUANA DE OLIVEIRA GOMES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 29º 223/2010 349 SUZANA RIBEIRO SOUZA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 32º 224/2010 349 MARCIO CLEIDE AUGUSTO DO NASCIMENTO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 33º 225/2010 349 ALBERTINA DE AVELAR SILVA SOUZA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 34º 226/2010 349 LEONARDO FREIRE DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 35º 227/2010 349 ROSANGELA BONIFÁCIO DE AMORIM AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 36º 228/2010 349 CRISTINA BARBOSA DE LIMA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 37º 229/2010 350 GENILDA MARINHO DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 38º 230/2010 350 EDISIO PONTES MARTINS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 40º 232/2010 350 ALEXANDRA CARDOSO DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 41º 233/2010 350 ZULMIRA AUGUSTO DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 43º 243/2010 353 FRANCISCA GONÇALVES DA COSTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 2º 237/2010 352 MARIA PORCINA DE MACEDO SANTOS FISCAL DE TRANSPORTE 1º 186/2010 340 JOÃO ERIVALDO MOUZINHO DA SILVA FISCAL DE TRANSPORTE 2º 182/2010 340 ANDERSON DE MORAES PATRICIO RAMOS VIGILANTE 2º 244/2010 355 NIVALDO ANDRÉ DE ALMEIDA VIGILANTE 4º 240/2010 352 HUGO GUILHERME DOS SANTOS VIGILANTE 6º 245-A/ 2010 356 FLAVIO DOS SANTOS EVARISTO VIGILANTE 7º 247/2010 357 IZAU FABIO TARQUINO DA SILVA VIGILANTE 9º 243/2010 354 REGINALDO FERNANDES DE ALCÂNTARA VIGILANTE 13º 239/2010 352 MICHELLE TARGINO FERNANDES RIBEIRO REVISOR TÉCNICO DO SUS 1º 147-A/ 2010 358 DENIA MIRELI SOARES DOS SANTOS AUX. CONSULTÓRIO DENTÁRIO 3º 023/2010 727 GILVAN DA SILVA BARROSO AUX. DE SERVIÇOS GERAIS 10º 169/2010 735 MARIA CRISTINA NUNES DA LUZ AUX. DE SERVIÇOS GERAIS 20º 167/2010 731 MARIA JOSÉ DE LIMA FERNANDES AUX. DE SERVIÇOS GERAIS 22º 216/2010 733 JAIRO BARBOSA DE PONTES AUX. DE SERVIÇOS GERAIS 39º 231/2010 737 ALESSANDRA DOS SANTOS BATISTA TÉCNICO DE ENFERMAGEM 6º 168/2010 740 MARINALVA GOMES DA SILVA PROTÉTICO 2º 106/2010 747 ANA CARLA DE SOUSA MELO MONITOR DO PETI 4º 152/2010 747 DIOGO HENRIQUE BELMONT DA COSTA AGENTE ADMINISTRATIVO 1º 075/2011 945 JOSÉ RODOLFO DE LUCENA CORDEIRO AGENTE ADMINISTRATIVO 2º 082/2011 946 ALEXANDRA VIANA TEIXEIRA DA ROCHA AGENTE ADMINISTRATIVO 3º 112/2011 917 ERIVELTON VAMBERTO MARTINS AGENTE ADMINISTRATIVO 4º 111/2011 917 JOSÉ RICARDO DA SILVA LEMOS AGENTE ADMINISTRATIVO 5º 090/2011 915 ANA CRISTINA SILVA DE MACEDO AUXILIAR DE EPIDEMIOLOGIA 3º 253/2010 861 JOSÉ ADEMAR DA COSTA MACEDO JÚNIOR AUXILIAR DE EPIDEMIOLOGIA 4º 254/2010 862 MARIA MÔNICA ALVES FERREIRA ENFERMEIRO PSF 12º 146/2010 934 ADRIANA PEREIRA DE LIMA ENFERMEIRO PSF 17º 295/2010 895 LEÔNIA NAYARA DA COSTA AZEVEDO FISIOTERAPEUTA 3º 1 282/2010 863 TÂNIA RAQUEL DINIZ DE CARVALHO ODONTÓLOGO DO PSF 11º 162-A/2010 930 LEONARDO PEREIRA DA SILVA ODONTÓLOGO DO PSF 14º 150/2010 931 ANDREY LINS TAVARES BEZERRA ODONTÓLOGO DO PSF 15º 149/2010 933 AMANDA ARAÚJO DE LIMA ODONTÓLOGO DO PSF 27º 004/2011 865 THAÍSE DO NASCIMENTO DE PAULA ODONTÓLOGO DO PSF 29º 001/2011 894 JARIO ROGÉRIO DA SILVA PEREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 13º 175/2010 942 JANÁINA FERNANDES OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 44º 238/2010 867 ERIVALDO LIRA DE LIMA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 45º 281/2010 868 DALVACI SOARES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 46º 274/2010 869 MARIA DO SOCORRO NAZÁRIO DE ALMEIDA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 47º 277/2010 870 TACIANA HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 48º 256/2010 871 JOSICLEIDE DOS SANTOS ALVES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 50º 255/2010 872 FRANCISCA ROSIENE

JERÔNIMO DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 51º 258/2010 873 MARIA DE FÁTIMA VALDIVINO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 52º 269/2010 874 CARLA VIVIANE DA SILVA SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 53º 262/2010 875 SALOMÃO HENRIQUE DE SOUSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 54º 264/2010 876 DILMARA SANTOS DO NASCIMENTO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 55º 257/2010 877 HUMBERTO FREIRE DO VALE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 56º 280/2010 878 MARIA JOSÉ GERALDO DA COSTA MARTINS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 57º 276/2010 880 MARIA DE LOURDES CRISÓSTOMO DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 59º 259/2010 881 FLÁVIO HENRIQUE MEIRELES DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 61º 268/2010 882 SÉRGIO VALDEVINO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 62º 267/2010 883 IGOR CORDEIRO FERNANDES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 63º 294/2010 896 EDILSON DA COSTA FERREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 65º 297/2010 897 IRAILDE DA SILVA LIMA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 66º 296/2010 898 HEVERTON LAURENTINO DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 67º 097/2011 947 MARIA SUELI AVELINO ARAÚJO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 68º 096/2011 947 ANDRÉIA LIMA DA SILVA DIAS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 70º 118/2011 918 MÁRCIA DE MACEDO SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 72º 099/2011 947 LUCIMARA BORGES JOSÉ AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 77º 113/2011 917 CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE BRITO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 78º 100/2011 948 RAFAEL SOARES DE MELO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 79º 093/2011 915 VALÉRIA DE LIMA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 80º 125/2011 919 IOMAR TARGINO DE SOUZA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 83º 115/2011 918 ADIEL FABRÍCIO DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 85º 126-A/2011 983 MAILSON DA ROCHA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 88º 087/2011 914 WILLAME BARBOSA DE LIMA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 89º 094/2011 947 TÉRCIA DA CRUZ FREIRE VITAL BIQUÍMICO 2º 155/2010 926 NAILTON GONÇALVES RAMOS GARI 44º 260/2010 885 JOSÉ EUDES DE OLIVEIRA RODRIGUES GARI 45º 261/2010 886 LUIZ ADELSON DE ARAÚJO GARI 46º 263/2010 887 PATRÍCIA DE SOUZA MARTINS GARI 47º 283/2010 888 GELVANO QUIRINO DE MELO GARI 48º 266/2010 889 RODRIGO DA CUNHA TORRES MOTORISTA 15º 279/2010 890 JOSÉ EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS MOTORISTA 16º 265/2010 891 MARCELO AMARANTE DA SILVA MOTORISTA 19º 084/2011 913 LÚCIO ROCHA TARGINO BELMONT MOTORISTA 22º 074/2011 945 JOSÉ ADALBERTO DE SOUZA MELO MOTORISTA 23º 091/2011 915 FÁBIO FERREIRA DA COSTA MOTORISTA 26º 114/2011 917 JOSÉ NILTON DOS SANTOS MOTORISTA 27º 120/2011 950 FRANCISCO CAETANO SOARES MONITOR DO PETI 9º 156/2010 923 LAÍS COSTA DE ALMEIDA MONITOR DO PETI 10º 145A/2010 925 MARIA JOSÉ BRANDÃO FERREIRA MONITOR DO PETI 11º 154/2010 922 LUCINELMA MACEDO FARIAS TARGINO TÉCNICO EM ENFERMAGEM 7º 157/2010 932 ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA VIGILANTE 10º 086/2011 914 FRANSELIO BATISTA DA SILVA VIGILANTE 11º 092/2011 915 JERÔNIMO FAUSTINO DANTAS VIGILANTE 12º 119/2011 918 ADRIANO BORGES DA SILVA VIGILANTE 14º 080/2011 912 AILTON SENA PADILHA AUXILIAR DE BIBLIOTECA 1º 095/2011 947 ANDRÉIA DA SILVA AUXILIAR DE BIBLIOTECA 2º 081/2011 912 EPAMINONDAS GOMES BATISTA NETO AUXILIAR DE BIBLIOTECA 3º 098/2011 947 LARISSA CURVELO DA SILVA MONTEIRO NUTRICIONISTA 2º 141/2010 928 VALDSON CESÁRIO DE FREITAS MÉDICO CLÍNICO GERAL 2º 151/2010 935 CARLOS ALBERTO MARQUES VIEIRA MÉDICO DO PSF 8º 170/2010 938 MARCO EDOARDO TAVARES DOS SANTOS FARMACÊUTICO 2º 166/2010 937 EVERTON DOUGLAS DIOMEDES RAMOS DE MACEDO SILVA JARDINEIRO 3º 165/2010 940 ADRIANA RIBEIRO MARTINIANO PROFESSOR A 1º 033/2011 904 RITA DE CÁSSIA FERNANDES NEVES PROFESSOR A 2º 027/2011 903 ALCIONE SOARES MOREIRA PROFESSOR A 3º 028/2011 903 MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE OLIVEIRA PROFESSOR A 4º 046/2011 906 NILZA TRAJANO MOREIRA PEIXOTO PROFESSOR A 5º 051/2011 907 DANIELE RÉGIS DE SOUZA PROFESSOR A 6º 101/2011 916 ADRIANO HENRIQUE COSTA BARROS PROFESSOR A 10º 039/2011 905 MAZUREIK DOS SANTOS PROFESSOR A 12º 047/2011 907 MARIA DE LOURDES DE LIMA OLIVEIRA PROFESSOR A 13º 041/2011 906 MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA PROFESSOR A 14º 060/2011 909 MARIA DO LIVRAMENTO ANDRADE FLORÊNCIO PROFESSOR A 15º 062/2011 909 MARIA BETÂNIA DE FREITAS PROFESSOR A 16º 043/2011 906 ELIKÊNIA SILVA MARTINS PROFESSOR A 17º 034/2011 904 ADELIANA LIMA BARBOSA PROFESSOR A 18º



058/2011 908 JOELMA DE ALMEIDA AZEVEDO PROFESSOR A 19º  
117/2011 918 GEOBES NICOLAU SOARES PROFESSOR A 20º  
065/2011 1024 DJANE LEANDRA BALBINO DE SOUZA  
PROFESSOR A 21º 042/2011 906 RONALDO NUNES DA LUZ  
PROFESSOR A 22º 053/2011 908 JUCÉLIA BATISTA DA SILVA  
PROFESSOR A 23º 026/2011 903 ROSEANE DE OLIVEIRA GOMES  
PROFESSOR A 24º 024/2011 903 MARIA DO SOCORRO PINHEIRO  
PROFESSOR A 25º 036/2011 905 FRANCISCA TERCIA SOUSA  
DOMINGOS PROFESSOR A 26º 040/2011 905 ADEILDE GOMES  
LEANDRO PROFESSOR A 27º 126/2011 919 MARIA ELISAMA  
GUERRA DE SOUZA PROFESSOR A 28º 076/2011 912 MARIA DAS  
NEVES DE OLIVEIRA COSTA PROFESSOR A 29º 035/2011 905  
MARIA DAS DORES FERNANDES SILVA PROFESSOR A 30º  
045/2011 906 MARIA JAKELINE DE OLIVEIRA ALVES PROFESSOR  
A 32º 050/2011 907 MÔNICA DA SILVA RIBEIRO PROFESSOR A  
33º 032/2011 904 MARLI GOMES DA SILVA PROFESSOR A 34º  
073/2011 911 MÁRCIA CRISTINA MARCELINO DE LIRA  
PROFESSOR A 35º 071/2011 910 JOSIANE SOUSA CUNHA LOPES  
PROFESSOR A 36º 049/2011 907 JOSÉ PAULINO DA SILVA  
PROFESSOR A 37º 031/2011 904 SANDRIELHA FERREIRA DE  
OLIVEIRA PROFESSOR A 39º 116/2011 918 CRISTIANA DA  
COSTA OLIVEIRA SOUSA PROFESSOR A 40º 029/2011 904  
LEANDRO DOS REIS GOMES PROFESSOR A 41º 153/2011 1006  
KÁTIA PATRÍCIA VITORINO PROFESSOR A 44º 190/2011 1017  
GILMARA MUNIZ RIBEIRO PATRÍCIO PROFESSOR A 45º 164/2011  
1009 JOSEANE CRISTINA DE LIMA HENRIQUE PEREIRA  
PROFESSOR A 46º 145/2011 1004 ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA  
PROFESSOR A 47º 170/2011 1011 MARIA DA GLÓRIA CÂNDIDO  
DE MOURA PROFESSOR A 48º 168/2011 1010 ROSANGELA DOS  
SANTOS COSTA PROFESSOR A 49º 173/2011 1011 LUCÉLIA  
MAGALY SOARES SENA PROFESSOR A 50º 181/2011 1014  
ELIZETE DO NASCIMENTO SILVA PROFESSOR A 53º 152/2011  
1006 MARIA LÚCIA DA SILVA PROFESSOR A 54º 189/2011 1016  
JOCINEUDA SOUSA DE PONTES PROFESSOR A 55º 185/2011  
1015 MARIA DO SOCORRO SOARES DE CARVALHO PONTES  
PROFESSOR A 57º 161-A 2011 1026 LEIDJANE MARIA DO  
NASCIMENTO PROFESSOR A 58º 193/2011 1018 IEDA MARIA DA  
CONCEIÇÃO SILVA SOARES PROFESSOR A 60º 165/2011 1009  
CARLOS EDUARDO DE SOUZA PROFESSOR A 62º 174/2011  
1012 PATRÍCIA SOUZA DA SILVA PROFESSOR A 63º 167/2011  
1010 FRANCISCO HÉLIO PONTES MARTINS PROFESSOR A 64º  
146/2011 1005 ALEXANDRO MANOEL DA SILVA PROFESSOR A  
65º 155/2011 1007 MARIA JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA  
PROFESSOR A 66º 191/2011 1014 SERGILLA ROSE SOARES  
AMORIM FERREIRA PROFESSOR A 67º 169/2011 1010 JAQUELINE  
POLIANE COSTA DE SOUSA PROFESSOR A 68º 162/2011 1009  
ADRIANO CARDOSO DA SILVA PROFESSOR A 69º 175/2011 1012  
ERIELMA PONTES DE LIMA PROFESSOR A 70º 148/2011 1005  
MARIA DE LOURDES SANTOS DE CARVALHO PROFESSOR A  
72º 176/2011 1012 MARIA VERÔNICA DA SILVA PROFESSOR A  
73º 144/2011 1004 FRANCISCO EDSON DE LIMA PROFESSOR A  
74º 179/2011 1014 IVANDA RAMOS DA COSTA SANTOS  
PROFESSOR A 75º 187/2011 1016 JOSEFA EDNA TRAJANO DA  
SILVA PROFESSOR A 76º 147/2011 1005 JUCIANA ALMEIDA  
MATIAS PROFESSOR A 77º 177/2011 1012 VIVIANE DA SILVA  
BARBOSA PROFESSOR A 78º 159/2011 1008 VALDEISE DE  
PONTES LIMA PROFESSOR A 79º 160/2011 1008 MARIA DO  
SOCORRO COSTA SANTOS PROFESSOR A 81º 163/2011 1009  
LEIDIANE FREIRE DOS SANTOS PROFESSOR A 83º 161/2011  
1008 DAMIÃO DOS SANTOS SOUSA PROFESSOR A 84º 171/2011  
1011 LUCIENE DA SILVA PEREIRA CUNHA PROFESSOR A 85º  
158/2011 1008 ROSANGELA DOS SANTOS SILVA PROFESSOR A  
86º 180/2011 1014 SEPHORA THOMAZ CAVALCANTE  
PROFESSOR A 87º 166/2011 1010 LENILCE DA COSTA SILVA  
PROFESSOR A 88º 149/2011 1005 ELIANE ARAÚJO MENDES  
BANDEIRA PROFESSOR A 89º 188/2011 1016 WAGNER MÁXIMO  
DE OLIVEIRA PROFESSOR DE CIÊNCIAS 1º 077/2011 912  
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LACERDA PROFESSOR DE  
CIÊNCIAS 4º 059/2011 909 ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO  
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA 1º 089/2011 915 ALISSON DA  
SILVA EVANGELISTA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2º  
110/2011 917 RENÉ ALVAREZ NERY DE LIMA PROFESSOR DE  
EDUCAÇÃO FÍSICA 3º 085/2011 914 CÉLIO ROBERTO GOMES  
PEREIRA PROFESSOR DE GEOGRAFIA 2º 064/2011 909  
JONATHAS EDUARDO DOMINGOS MORAIS PROFESSOR DE  
GEOGRAFIA 3º 054/2011 908 EVERALDO DIAS DE SOUZA  
PROFESSOR DE GEOGRAFIA 4º 068/2011 910 LUIS CARLOS  
SILVA PORPINO PROFESSOR DE GEOGRAFIA 5º 063/2011 909  
AURICÉLIA DE SOUSA MELO PROFESSOR DE GEOGRAFIA 1º

DEF 054/2011 908 IVÂNIA PATRÍCIA DA SILVA PROFESSOR DE  
HISTÓRIA 2º 030/2011 1021 ASSUERO BARROS SERVILLE DOS  
SANTOS PROFESSOR DE HISTÓRIA 3º 088/2011 915 LUCICLEIDE  
DOS SANTOS SILVA PROFESSOR DE HISTÓRIA 4º 083/2011 913  
SÉRGIO VENÂNCIO DE OLIVEIRA PROFESSOR DE HISTÓRIA 6º  
072/2011 911 JOANA PAULA COSTA CARDOSO E ANDRADE  
PROFESSOR DE INGLÊS 1º 037/2011 905 TATYARA HOLANDA  
ARAÚJO PROFESSOR DE INGLÊS 3º 070/2011 910 JOSÉ  
GILLIARD FERREIRA VIEIRA PROFESSOR DE MATEMÁTICA 1º  
025/2010 903 SEVERINO FRAZÃO DOS SANTOS PROFESSOR DE  
MATEMÁTICA 2º 061/2011 909 LAIRTON SANTOS ALVES  
PROFESSOR DE MATEMÁTICA 4º 078/2011 912 JORGE LUCENA  
SANTOS PROFESSOR DE MATEMÁTICA 5º 079/2011 912 ALDO  
ERONIDES DA SILVA PROFESSOR DE PORTUGUÊS 1º 066/2011  
910 EDNA PEREIRA DOMINGOS PROFESSOR DE PORTUGUÊS 2º  
052/2011 907 AURÉLIO GOMES DE ALMEIDA PROFESSOR DE  
PORTUGUÊS 3º 038/2011 905 JOÃO BATISTA TEIXEIRA  
PROFESSOR DE PORTUGUÊS 4º 044/2011 906 SANDRA  
CAVALCANTE MOURA PROFESSOR DE PORTUGUÊS 5º 056/2011  
908 MANUELLA DA SILVA HENRIQUE PEREIRA PROFESSOR DE  
PORTUGUÊS 6º 067/2011 910 JOÁLIS DE OLIVEIRA PROFESSOR  
DE PORTUGUÊS 7º 057/2011 908 REGINA SANDRA GUILHERMINO  
DE MACEDO PROFESSOR DE PORTUGUÊS 8º 048/2011 907  
GILKA FARIAS TARGINO MACEDO PROFESSOR DE PORTUGUÊS  
9º 023/2011 903 ELOISA KARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PROFESSOR DE PORTUGUÊS 10º 150/2011 1006 LÍVIA COSTA  
CARNEIRO ORIENTADOR EDUCACIONAL 1º 69/2011 910  
JOSIVANDO DA SILVA FARIAS PROFESSOR DE ARTE 3º  
183/2011 1015 JOSÉ EDSON SILVA DO NASCIMENTO  
PROFESSOR DE CIÊNCIAS 6º 156/2011 1007 ADAILSON DE  
SOUZA MELO PROFESSOR DE CIÊNCIAS 8º 151/2011 1006  
BELMONT AMARAI RIBEIRO SOUSA PROFESSOR DE HISTÓRIA  
7º 157/2011 1007 MÁRCIO MACEDO MOREIRA PROFESSOR DE  
HISTÓRIA 8º 186/2011 1016 EDIVANIA DE SOUZA SILVA  
PROFESSOR DE INGLÊS 5º 182/2011 1015 ODJANE DA SILVA  
LIMA MELO PROFESSOR DE INGLÊS 6º 154/2011 1007 MAGNA  
ANDRIZZE DE ARAÚJO MOURA PROFESSOR DE INGLÊS 7º  
172/2011 1011 PAULO GOMES DA SILVA PROFESSOR DE  
MATEMÁTICA 8º 178/2011 1013 GIOMAR DA COSTA BARROS  
PROFESSOR DE MATEMÁTICA 9º 184/2011 1015 EDVALDO SILVA  
MELO PROFESSOR DE MATEMÁTICA 10º 192/2011 1018 KÉSSIA  
DE ARAÚJO GOMES BARBOSA SUPERVISORA ESCOLAR 1º  
109/2011 917 2. ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02257/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [08863/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. MARIA DE LOURDES DEODATO, formalizado pela Portaria – A- Nº 417/11, constante às fls. 60 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02323/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [02216/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); IRENE ROSA DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Irene Rosa de Melo, Zeladora, matrícula nº 020092-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Queimadas, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 02325/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [02245/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); MARIA DA GUIA FREIRE MENDES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria da Guia Freire Mendes, Zeladora, matrícula nº 020141-3, lotada na Secretaria de Educação do Município de Queimadas, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02321/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [02258/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ CARNEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria da Conceição Cruz Carneiro, Zeladora, matrícula nº 020123-5, lotada na Secretaria de Educação do Município de Queimadas, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02320/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [02275/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); MARIA DAS MERCÊS PEREIRA DE MOURA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria das Mercês Pereira de Moura, Regente de Ensino, matrícula nº 020657-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Queimadas, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02322/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [02277/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); SEVERINA ZACARIAS DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Severina Zacarias da Silva, Zeladora, matrícula nº 020202-9, lotada na Secretaria de Educação do Município de Queimadas, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02327/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [06175/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCIRALDA MIGUEL SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Franciralda Miguel Silva, matrícula n.º 76.479-5, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00183/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [07621/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para proceder à retificação do ato aposentatório supra caracterizado, nos termos do pronunciamento da Auditoria às fls. 84, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02208/11

**Sessão:** 2603 - 11/10/2011

**Processo:** [07722/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de inexigibilidade, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00177/11

**Sessão:** 2603 - 11/10/2011

**Processo:** [07815/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Waldson Dias de Souza para que encaminhe os esclarecimentos necessários sobre os fatos apurados pela Auditoria, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02258/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [08069/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Responsável.

**Decisão:** Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 240/2010, fazendo-se recomendação ao atual Secretário de Administração de estrita observância, em procedimentos futuros, às normas regeadoras da matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02262/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [08835/11](#)



**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); VERÔNICA MARIA VIANA LIMA, Interessado(a).  
**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Verônica Maria Viana Lima, matrícula 00.420-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02313/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [09137/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MANOEL ALMEIDA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida ao Sr. Manoel Almeida da Silva, em decorrência do falecimento da servidora Luzia Almeida da Silva, matrícula n.º 59.373-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02324/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [09441/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a Licitação nº 01/10, na modalidade pregão presencial, seguida dos Contratos nº 14/10, 15/10, 16/10, 17/10, 18/10, 19/10, 20/10, 21/10 e 23/10, procedidos pela Prefeitura Municipal de Sumé, tendo como responsável o Prefeito Francisco Duarte da Silva Neto, com determinação de arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02284/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [09730/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Gestor(a).  
**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e a Ata de Registro de Preços nº 0063/2011 dele decorrente, supra caracterizados, com a determinação do exame das despesas, para evitar duplicidade processual, no bojo das contas anuais dos órgãos que eventualmente adquiriram os produtos cujos preços foram registrados. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 25 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02209/11

**Sessão:** 2603 - 11/10/2011

**Processo:** [10160/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a).  
**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação, na modalidade Tomada de Preços, e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02287/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [10220/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da Pensão Temporária de FELLIPE KENNEDY DE ALMEIDA PIRES FILHO e LÍLLITE PAOLA SILVA DE ALMEIDA PIRES (filhos), constante às fls. 21 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 25 de outubro de 2011.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00179/11

**Sessão:** 2603 - 11/10/2011

**Processo:** [10236/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02210/11

**Sessão:** 2603 - 11/10/2011

**Processo:** [10705/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 90/2011, e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02211/11

**Sessão:** 2603 - 11/10/2011

**Processo:** [10711/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARGARETE DUARTE COSTA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da pensão vitalícia da Sra. MARGARETE DUARTE COSTA DE SOUZA, Portaria-P-nº407, constante às fls. 16 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02267/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [10824/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); AMÉLIA ALVES DE ALEXANDRIA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Amélia Alves de Alexandria, matrícula 00.436-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02264/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [10825/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); CARMELITA BARBOSA DE FREITAS, Interessado(a).



**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Carmelita Barbosa de Freitas, matrícula 00.896-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02265/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [10826/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); RIZÉLIA ELIAS DE FRANÇA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Rizélia Elias de França, matrícula 01.849-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02263/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [10827/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); TELMA RIBEIRO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Telma Ribeiro da Silva, matrícula 01.419-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02259/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [11174/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JJOADALNIA DUARTE CÂMARA MIRANDA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. JOADALNIA DUARTE CÂMARA MIRANDA, formalizado pela Portaria –A- Nº 568, constante às fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02314/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [11175/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria das Graças Magalhães, matrícula n.º 66.399-9, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02315/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [11179/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA LUZ LIMA DO AMARAL, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade da Sra. Maria da Luz Lima do Amaral, matrícula n.º 96.191-4, ocupante do cargo de

Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02272/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [11208/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA COELI DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Coeli da Conceição, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 96.885-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02295/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [11220/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); INÁCIA PESSOA DE BRITO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Inácia Pessoa de Brito, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 136.260-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02266/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [11231/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANALICE ANALIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Analice Analia da Conceição da Silva, matrícula 88.524-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02212/11

**Sessão:** 2603 - 11/10/2011

**Processo:** [11384/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA NAZARETE DE QUEIROZ SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. MARIA NAZARETE DE QUEIROZ SILVA, formalizado pela Portaria –A- Nº 1380, constante às fls. 114, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02280/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [11391/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LÚCIA MARIA DE MEDEIROS PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** , ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Lucia Maria de Medeiros Pereira, Assistente Administrativo, matrícula nº 100.336-4, lotada na Universidade Estadual da Paraíba, tendo como fundamentação art. 6º, incisos de I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02213/11

**Sessão:** 2603 - 11/10/2011

**Processo:** [11418/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LUIS BARBOSA DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma "EX-OFFÍCIO" do Sr. LUIS BARBOSA DA COSTA, Portaria –A - nº757, constante às fls. 66. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02330/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [11436/11](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ALMIR TEODÓSIO MANIEL, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02331/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [11437/11](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA APARECIDA PEREIRA GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02332/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [11438/11](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARTA MARIA PERAZZO LUNA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02333/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [11439/11](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02334/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [11528/11](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; DIONEIDE MONTEIRO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02260/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [11552/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ELIAS FRANCISCO DOS REIS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. ELIAS FRANCISCO DOS REIS, formalizado pela Portaria – A- Nº 1708, constante às fls. 44 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de outubro de 2011.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02299/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [11555/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA JUCA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Magda Firmino Fernandes, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 136.247-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02268/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [11557/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CELIA MARIA BEZERRA DE LUNA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Célia Maria Bezerra de Luna, matrícula 64.654-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02261/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [11559/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; EURIDES LOPES DE LUCENA, Interessado(a).



**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. EURIDES LOPES DE LUCENA, formalizado pela Portaria – A- Nº 789, constante às fls. 36 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02335/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [11563/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DAS DORES PROCÓPIO DA CUNHA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02316/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [11605/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 04/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Alagoinha, seguida do Contrato n.º 146/2011 dela decorrente, objetivando a execução de infra-estrutura esportiva – campo de futebol, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02288/11

**Sessão:** 2605 - 25/10/2011

**Processo:** [11628/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FRANCISCO DAS CHAGAS L. DE SOUSA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares a Tomada de Preços 02/2011 e o Contrato 041/2011 e arquivar os presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE - PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02214/11

**Sessão:** 2603 - 11/10/2011

**Processo:** [11966/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02318/11

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011

**Processo:** [12248/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação nº 015/2011, na modalidade convite e os contratos nº 345/2011 e 346/2011, dela originados, determinando-se o arquivamento do processo.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2604 - Ordinária - Realizada em 18/10/2011

**Texto da Ata:** Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e requerimentos foi adiado para a sessão do dia 01 de novembro do ano em curso, o Processo TC Nº 10399/09 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” - CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 00938/02. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou, integralmente, com a cota de Sua Excelência o Procurador Geral, no sentido de que seja baixada resolução assinando prazo ao titular da Controladoria Geral do Estado, o Auditor de Contas Públicas Luzemar da Costa Martins para vir aos autos e, por meio de documentos, comprovar aquilo que foi já oficiosamente constatado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, ao Secretário Controlador Geral do Estado, Luzemar da Costa Martins, para que forneça as informações solicitadas, imprescindíveis ao resultado final do processo. Foi examinado o Processo TC Nº 02493/07. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a digna representante do Parquet Especial acolheu, integralmente, as considerações, sobretudo, o dispositivo do parecer lavrado por Sua Excelência a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira nos autos de exame desta concorrência. Apurados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação em análise, fazendo-se RECOMENDAÇÃO ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PB, no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos especialmente no que se refere a não inclusão em seus contratos de cláusulas prejudiciais à Administração Pública; e DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº 01747/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público ratificou o pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Antônio Fernandes Neto, Secretário de Estado da Administração, à época, para apresentação da documentação requerida. RECOMENDAR a atual Secretária da Administração do Estado, para permitir todas as condições ao ex-Secretário, para que possa apresentar a documentação solicitada, sob pena de cominação pecuniária. Foi analisado o Processo TC Nº 08069/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Especial de Contas acompanhou, integralmente, aquilo que foi tanto, originalmente, posto pelo Órgão Técnico de Instrução, como pelo Ministério Público. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 240/2010, fazendo-se recomendação ao atual Secretário do Estado da Administração de estrita observância, em procedimentos futuros, às normas regedoras da matéria. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva

Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 12248/11. Após a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público emitiu parecer oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a licitação nº 015/2011, na modalidade convite e os contratos nº 345/2011 e 346/2011, dela originados, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 03550/05. Findo o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público opinou pelo afastamento do débito que foi calculado pela Auditoria e alvitrou, a esta Câmara, a regularidade com ressalva, repousando a ressalva, justamente, no fato de a documentação não ter sido totalmente analisado. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas analisadas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi apreciado o Processo TC Nº 11605/11. Finalizado o relatório, a nobre Procuradora firmou parecer oral, manifestando-se em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e o contrato decorrente. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs 08835/11, 10824/11, 10825/11, 10826/11, 10827/11, 11231/11 e 11557/11. Após a leitura dos relatórios, a douta Procuradora emitiu pronunciamento oral com base nas conclusões, respectivamente, lavradas pela Auditoria, pugnando, também, pela concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram discutidos os Processos TC Nºs 11440/11, 11441/11, 11442/11, 11443/11, 11444/11, 11445/11, 11446/11, 11447/11, 11448/11, 11449/11, 11486/11, 11487/11, 11488/11, 11489/11, 11490/11, 11491/11, 11492/11, 11493/11, 11494/11, 11519/11, 11529/11, 11531/11, 11532/11, 11533/11, 11534/11 e 11547/11. Após a leitura dos relatórios, a representante da Procuradoria de Contas firmou entendimento oral concordando, plenamente, com o que fora relatado para todos os processos de apreciação de concessão de aposentadoria egressos do Município de Campina Grande, e opinou pela legalidade e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos, tendo em vista a sua inteira regularidade. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram discutidos os Processos TC Nºs 11279/09, 11307/09, 08863/10, 11174/11, 11552/11 e 11559/11. Após os relatórios, a douta Procuradora emitiu parecer nos seguintes termos: "Para, especificamente, o processo 08863/10, ratifico os termos do meu parecer, no sentido de que seja concedido o registro à portaria de fls. 60, a Portaria Ato 417; com relação aos demais, originalmente, também, legais e conforme a legislação aplicável, eu opino pela concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO a todos os atos e DETERMINAR o arquivamento dos respectivos processos. Foi discutido o Processo TC Nº. 07621/11. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou os termos da manifestação da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira no que diz respeito, sobretudo, à assinatura de prazo ao atual presidente da PBPREV para que proceda as alterações que beneficiam a aposentada. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram em igual sentido unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para proceder à ratificação do ato aposentatório supra caracterizado, nos termos do pronunciamento da Auditoria às fls. 84, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 11208/11, 11220/11, 11391/11 e 11555/11. Conclusos os relatórios, a eminente Procuradora emitiu parecer oral em total consonância com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram apreciados os Processos TC Nºs 03437/10, 09137/11, 11175/11 e 11179/11. Findos os relatórios, a ilustre representante do Ministério Público firmou pronunciamento oral pela legalidade e emissão de

registro. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº. 06886/06. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou, integralmente, os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR ILEGALIS os contratos excepcionais relacionados pela Auditoria às fls. 19/20; APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao gestor responsável, por desobediência às normas legais, com base no art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada; RECOMENDAR à atual gestão de Cajazeirinhas, no sentido de proceder à extinção dos contratos relacionados às fls. 19/20, sob pena de reflexos negativos nas contas referentes ao exercício de 2011; e, ENCAMINHAR cópia da presente decisão à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas relativa ao exercício de 2011, para verificação da rescisão dos contratos supramencionados e desligamento dos contratados da folha de pessoal. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº. 03116/08. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1053/2009; APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que seja recolhida a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; e, ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao processo que trata da Prestação de Contas do Município de Ibiara, relativa ao exercício de 2011, para verificação das inconsistências apontadas no presente processo, no bojo daqueles autos. Foi discutido o Processo TC Nº. 07992/09. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de pessoal, objeto da inspeção especial em apreço, com exceção da falha que trata do servidor cedido ao Poder Judiciário; DETERMINAR o imediato retorno ao órgão de origem do servidor cedido ao Poder Judiciário, Sr. Francisco Ricélio Machado de Oliveira, ora desempenhando atribuições incompatíveis com aquelas circunscritas ao cargo de guarda municipal; RECOMENDAR ao atual Prefeito de Poço Dantas a elaboração e subsequente envio ao Poder Legislativo local de projeto de lei instituindo a gratificação ou abono de produtividade, com o intuito de regularizar o seu pagamento ou determinar sua extinção, bem como, com relação aos dados relativos ao quadro de pessoal, guardar estrita congruência entre o informado em meio físico e o postado junto ao SAGRES. Foi discutido o Processo TC Nº. 06530/10. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial firmou pronunciamento oral pela regularidade, na esteira do que foi concluído, após a instrução, pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS E CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos relacionados nos relatórios da Auditoria; e, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº. 05366/99. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer escrito dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR cumprido o Acórdão AC2-TC-1996/2009; DETERMINAR o desentranhamento das fls. 04/228 para serem anexadas ao Processo TC 1728/94 para apuração da legalidade da admissão do pessoal lotado na FUSEP; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "O".2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 02923/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou pela aplicação de multa nos autos deste processo. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do



Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da ex-gestora Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz; RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS em não incorrer nas falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis; RECOMENDAR a Auditoria que verifique na próxima prestação de contas da Prefeitura se os registros e os repasses das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de forma correta e regular; e APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao ex-prefeito do Município de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa, com fulcro no art. 56, II, LOTCE-PB, em decorrência das irregularidades a ele atribuídas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve distribuição de processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 25 de outubro de 2011.  
 ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB  
 FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro ANTONIO  
 NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro Fui Presente: SHEYLA  
 BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Sessão:** 2603 - Ordinária - Realizada em 11/10/2011

**Texto da Ata:** Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo por estar participando da II Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas do Mercosul. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e requerimentos foi retirado de pauta o Processo TC Nº 12301/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim, o Processo TC Nº 09585/10 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos processos TC Nºs 01915/08, 03116/09 e 05081/08. Sendo assim, na Classe “O”.2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 01915/08. Foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, que, oportunamente, clamou pela regularidade da prestação de contas sem a imputação de multa. A representante do Ministério Público junto a esta Corte se pronunciou nos termos seguintes: “Ratifico os termos do parecer no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e que sejam feitas recomendações ao atual gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova para não incorrer na mesma falha aqui verificada”. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; e RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos comandos legais na condução do instituto, sobretudo no que diz respeito à regularidade das sessões mensais do Conselho Municipal de Previdência e ao devido repasse das retenções, cujo saldo a transferir, segundo a Auditoria, atingiu R\$ 1.234,07. Foi julgado o Processo TC Nº 03116/09. Após o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, que, oportunamente, clamou pela regularidade da prestação de contas sem a imputação de multa. A douta Procuradora ratificou os termos do parecer ministerial de nº 1253/2011. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara

decidiram em unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; e RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos comandos legais na condução do instituto, sobretudo no que diz respeito à necessária harmonização das peças contábeis e ao devido repasse das retenções. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 05081/08. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra à representante do Município de Riacho dos Cavalos, Dra. Lidyane Pereira Silva, OAB/PB 13381, que, oportunamente, reiterou seus argumentos, asseverados na Tribuna, requerendo que fosse considerada cumprida a resolução no que tange ao restabelecimento da legalidade dos contratos inicialmente verificados por esta Corte. A ilustre representante do Parquet Especial ratificou integralmente os termos do parecer escrito do Ministério Público. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações das sras. Maria de Fátima Pereira da Silva e Maria Ilma Freitas Diniz e dos srs. Francisco Ferreira de Medeiros e Robênio Pereira da Silva; APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil e reais), ao Prefeito, Sr. Sebastião Pereira Primo, com base no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; DETERMINAR a DIAFI/DIGEP para proceder à análise das atuais contratações, em processo específico e, encaminhamento ao Relator das Contas deste município, Auditor Marcos Antônio da Costa, para análise conjunta com as contas de 2011. Retomando à sequência da pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 01052/03. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se, então, a presidência, no tocante ao processo em discepção, ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito da lavra do Excelentíssimo Procurador André Carlo Torres Pontes, no sentido de dar pela irregularidade da prestação de contas do convênio, pela imputação de débito sem prejuízo da aplicação de multa a sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros e baixa de recomendação ao Município de Campina Grande. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR as contas do convênio 01/2003, no valor R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); IMPUTAR DÉBITO a ex-gestora, Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, no valor R\$ 2.733.114,41 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, cento e quatorze reais e quarenta e um centavos), que atualizado até a presente data (fls. 884) é de R\$ 4.902.377,75 (quatro milhões, novecentos e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), por não restar comprovada a destinação de 91,10% dos recursos liberados, ou seja, inexistência de despesas pagas com estes recursos; APLICAR à referida gestora MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) de acordo com o art. 56, inciso II e III da Lei Complementar nº. 18 de 13/07/93; APLICAR à mencionada gestora de MULTA de R\$ 49.023,77 (quarenta e nove mil, vinte e três reais e setenta e sete centavos), equivalente a 1% da despesa total atualizada e não comprovada, de acordo com o art. 55, da Lei Complementar nº. 18, de 13/07/93; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à gestora para recolhimento voluntário do débito e multa imputados, sob pena de execução, desde logo recomendada; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, da Lei 8.666/93, bem como das determinações desta Egrégia Corte de Contas; e, DETERMINAR remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, possa tomar as providências inerentes a sua competência. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 01188/05. Finalizado o relatório, a ilustre representante do Ministério Público emitiu pronunciamento oral pela regularidade assim como assentou a Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC1-



TC-1347/2007, arquivando-se os autos do presente processo. Foi analisado o Processo TC Nº 10059/11. Após a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público acompanhou o entendimento do Órgão Técnico no sentido de que os autos sejam arquivados por perda de objeto. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do Processo referenciado, por não haver mais matéria a ser apreciada, em virtude de a mencionada licitação ter sido declarada fracassada. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi analisado o Processo TC Nº 02159/09. Após a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público acompanhou o parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR, recomendando-se ao Prefeito Municipal no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na lei de licitações e contratos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 05191/11, 06073/11, 07554/11, 07744/11, 08765/11, 09266/11, 09744/11, 10067/11, 10203/11, 10232/11, 10236/11, 10237/11, 11477/11 e 11536/11. Conclusos os relatórios, a eminente Procuradora emitiu parecer oral nos termos seguintes: "A Procuradoria de Contas seguiu os respectivos entendimentos lavrados pela Auditoria que, à exceção do processo 10263/11, em que a unidade técnica pede o arquivamento da matéria, os demais, todos, receberam como sugestão a regularidade e, nesse sentido, também caminha o Ministério Público". Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, tendo em vista as conclusões do Órgão Auditor. Foi apreciado o Processo TC Nº 06352/11. Findo o relatório, a ilustre representante do Ministério Público acompanhou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, fazendo-se as recomendações de estilo. Foi discutido o Processo TC Nº 07815/11. Conclusa a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela baixa de resolução assinando prazo a quem de direito para vir aos autos e providenciar a documentação reclamada pela Auditoria. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Waldson Dias de Souza para que encaminhe os esclarecimentos necessários sobre os fatos apurados pela Auditoria, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 05811/05. Após a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público repisou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 22/2005 e os contratos decorrentes. Foi julgado o Processo TC Nº 06634/06. Finalizado o relatório, a douta Procuradora ratificou o parecer da Procuradora Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de Licitação na modalidade Convite nº 012/05, realizado pela Prefeitura Municipal de Gurinhém, bem como do contrato de nº. 020/2005 dele decorrente; IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito Municipal de Gurinhém, Sr. Claudino César Freire, correspondente ao sobrepreço detectado, no valor atualizado de R\$ 2.064,03 (dois mil e sessenta e quatro reais e três centavos), correspondentes aos recursos municipais envolvidos; APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais; ASSINAR O PRAZO de sessenta (60) dias ao responsável para efetuar o recolhimento do débito e multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União, acerca do sobrepreço verificado envolvendo recursos federais do Ministério da Saúde, por meio dos convênios de nºs. 1673/04, 2599/04. Foi discutido o Processo TC Nº 04137/07. Concluso o relatório, a nobre Procuradora opinou em conformidade com os termos postos pela Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, Diretor do DER à época do procedimento administrativo em exame, para apresentar os documentos reclamados, com recomendação ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho, atual Diretor do

DER, para permitir ao ex-Diretor as condições necessárias com vista à apresentação da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa. Foram julgados os Processos TC Nºs 07722/11, 10160/11, 10705/11 e 11966/11. Conclusos os relatórios, a eminente Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos autos dos respectivos processos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs 03975/08, 09042/08, 09228/08, 10503/11, 10742/11, 10745/11, 10747/11, 10750/11 e 11743/11. Conclusos os relatórios, a eminente Procuradora, com relação ao processo 03975/08, ratificou os termos do parecer escrito da lavra da Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão no sentido de que seja julgada impropriedade a denúncia feita em relação ao pregão presencial nº 128/08; no que tange aos processos 09042/08 e 09228/08, pugnou pelo arquivamento na esteira do que sugeriu o Órgão Técnico de Instrução; quanto aos demais, pela regularidade. Apurados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo 03975/08, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia conta a Secretaria da Administração do Estado, envolvendo a Licitação nº 128/08, determinando o arquivamento do processo; no tocante aos processos 09042/08 e 09228/08, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO por perda dos seus objetos; quanto aos demais, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios e seus decursivos contratos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nºs 03479/11, 05819/11, 05841/11, 05969/11, 09017/11, 09031/11, 09210/11, 09214/11, 09226/11, 09227/11, 10193/11, 10212/11, 10215/11, 10216/11, 11518/11, 11548/11, 11550/11 e 11564/11. Após a leitura dos relatórios, a douta Procuradora emitiu pronunciamento oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos concessivos de aposentadoria e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram discutidos os Processos TC Nºs 10711/11, 11384/11 e 11418/11. Após a leitura dos relatórios, a representante da Procuradoria de Contas firmou entendimento oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs 11422/11 e 11423/11. Após os relatórios, a douta Procuradora, com base nas conclusões, respectivamente, lavradas pelo Órgão Técnico, pugnou pela concessão dos respectivos registros aos atos de reforma ex officio. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 04555/06. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se, então, a presidência, no tocante ao processo em comento, ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, sendo convocado o próprio relator para compor o quórum. Após a leitura do relatório, a ilustre Procuradora acompanhou, integralmente, as razões que foram espreiadas no parecer escrito da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas dos recursos aplicados, no total de R\$ 17.141,96, relativos ao Convênio nº 155/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Solânea, tendo como responsáveis, respectivamente, o Ex-secretário de Estado Franklin Araújo Neto e o Ex-prefeito Sebastião Alberto Cândido da Cruz, objetivando a construção de um Matadouro Público no Sítio Fazenda Velha; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº. 03239/03. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial opinou pela irregularidade sem prejuízo da assinatura da multa pelo descumprimento da decisão e, também, da multa por descumprimento da legislação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a decisão contida na Resolução RC1 TC 76/2005; APLICAR MULTA prevista no art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil,



oitocentos e cinco reais e dez centavos) a Sra. Sara Maria Francisca de Medeiros Cabral, ex- prefeita do Município de Bayeux, sendo-lhe fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN TC 04/2001; JULGAR IRREGULAR a licitação na modalidade Tomada de Preços 03/2003, seguida de Contrato 043/2003. Foi apreciado o Processo TC Nº 06077/07. Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora acolheu, em sua integralidade, o parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os quatro (04) contratos de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade de interesse público na área de saúde, firmados pela Prefeitura Municipal de Caraúbas, por intermédio de seu Prefeito, Sr. José Gomes Ferreira, durante o exercício de 2007; e, ASSINAR O PRAZO de sessenta dias ao atual Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. Severino Virgínio da Silva, para que comprove junto a este Tribunal a não permanência, na folha de pagamento do município, dos beneficiários dos contratos 03 a 06/07, constantes às fls. 48/55 dos presentes autos. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram apreciados os Processos TC Nºs 04900/06 e 06772/06. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou, para o processo 04900/06, pela declaração de cumprimento integral do Acórdão AC2 TC 533/11, na esteira do que concluiu a Auditoria; e, para o processo 06772/06, pela assinatura de prazo ao Prefeito Municipal de Matinhas na esteira do que concluiu o parecer ministerial de nº 1221/11. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, quanto ao processo 04900/06, DECLARAR o CUMPRIMENTO integral; e, com relação ao Processo 06772/06, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Matinhas para regularização da situação encontrada pela Auditoria. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 05391/07. Após o relatório e não havendo interessados, a digna representante do Ministério Público Especial ratificou, in totum, as considerações expendidas no parecer escrito. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações aqui examinadas; APLICAR MULTA ao Prefeito Antônio Dinóia Cabral, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, DETERMINAR a DIAFI/DIGEP para proceder à análise das atuais contratações excepcional interesse público, em processo específico e, encaminhamento ao Relator das Contas deste município, Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, para análise conjunta com as contas de 2011. Na Classe "O".2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 06581/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora reiterou os termos da manifestação escrita da lavra da excelentíssima procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a obra de conclusão do campo de futebol do Município de Piancó, executada através de contrato firmado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN com a empresa Camat Construtora Ltda, recomendando-se à SUPLAN a adoção de medidas visando o pleno funcionamento da bomba hidráulica, cujas instalações a Auditoria deste Tribunal considerou precárias. Foram apreciados os Processos TC Nºs 08848/08 e 09397/08. Após os relatórios e não havendo interessados, a eminente Procuradora opinou, nos dois casos, pelo arquivamento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos respectivos autos por perda de objeto. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 09215/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer com a necessidade de se assinar prazo ao atual titular da pasta. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC – 00096/2011; APLICAR MULTA ao Sr. Edvan Pereira Leite, ex-Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE; e, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvan Pereira Leite e ao Sr. João Azevedo Lins Filho, ex e atual Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, para o completo cumprimento da Resolução RC2-TC-00096/11, sob pena de

aplicação de nova penalidade pecuniária. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 03089/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer do Excelentíssimo Procurador André Carlo Torres Pontes. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da gestora Maria Francisca de Farias; RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto, e, sobretudo, ao prefeito municipal, para que tomem providências no sentido de adotar a alíquota patronal prevista no plano atuarial, sob pena de julgamento irregular das contas vindouras e aplicação de multa pessoal às autoridades omissas; RECOMENDAR, ainda, ao gestor do Instituto que adote medidas para correção das falhas de natureza contábil, bem como promova as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, conforme dispõe a Lei Municipal nº 234/2002. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 22 (vinte e dois) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_ MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 18 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_ ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

\_\_\_\_\_ FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro

\_\_\_\_\_ ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro Fui Presente: SHEYLA

\_\_\_\_\_ BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE